**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 020/2024.**

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a presidência da Exma. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente). Presentes, ainda, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

**PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS:**

**RELATORA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 286/2024. TC/020369/2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NA P. M. DE ITAUEIRA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.** **Responsáveis:** Osmundo de Moraes Andrade (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604) (procuração - peça 29, fls. 01, para o Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Osmundo de Moraes Andrade (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604) (procuração - peça 29, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), da seguinte forma: a) pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Itaueira, exercício 2021, na responsabilidade do Sr. Osmundo de Moraes Andrade (Prefeito), com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto das irregularidades elencadas, bem como **aplicação de multa** ao gestor no valor de **800 UFR**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida. b) Acolhimento das **recomendações** elencadas pela DFCONTAS às fls. 23 e 24, peça nº 50 deste processo e mantidas pelo Ministério Público de Contas. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Onesino Vagner Amorim Andrade (Gestor). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), da seguinte forma: a) pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** do FUNDEB do Município de Itaueira, exercício 2021, na responsabilidade do Sr. Onesino Vagner Amorim Andrade, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade elencada, qual seja, omissão no cumprimento de obrigações que resultaram em perda patrimonial (ofensa aos princípios da eficiência e economicidade - art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88, c/c art. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67, orientação jurisprudencial TCE-PI nº 11), **sem aplicação de multa**. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Gabriela de Sousa Andrade (Gestora - de 04/01/2021 a 01/03/2021). **Advogado(s):** Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604) (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), da seguinte forma: a) pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** do Fundo Municipal de Saúde de Itaueira, exercício 2021, na responsabilidade da Sra. Gabriela de Sousa Andrade (período de gestão de 04/01/2021 a 01/03/2021), com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade elencada, qual seja, omissão no cumprimento de obrigações que resultaram em perda patrimonial (ofensa aos princípios da eficiência e economicidade - art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88, c/c art. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67, orientação jurisprudencial TCE-PI nº 11), **sem aplicação de multa**. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Amanda Vaz Pessoa (Gestora - de 02/03/2021 a 31/12/2021). **Advogado(s):** Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604) (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), da seguinte forma: a) pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** do Fundo Municipal de Saúde de Itaueira, exercício 2021, na responsabilidade da Sra. Amanda Vaz Pessoa (período de gestão de 02/03/2021 a 31/12/2021), com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade, qual seja, omissão no cumprimento de obrigações que resultaram em perda patrimonial (ofensa aos princípios da eficiência e economicidade - art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88, c/c art. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67, orientação jurisprudencial TCE-PI nº 11), **sem aplicação de multa**. **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SECRETARIA. Responsável:** Claudinete Vieira Lima. **Advogado(s):** Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604) (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), da seguinte forma: a) pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas da Secretaria Municipal de Finanças de Itaueira, exercício 2021, na responsabilidade da Sra. Claudinete Vieira Lima, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade elencada, qual seja, omissão no cumprimento de obrigações que resultaram em perda patrimonial (ofensa aos princípios da eficiência e economicidade - art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88, c/c art. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67, orientação jurisprudencial TCE-PI nº 11), **sem aplicação de multa**.

**RELATORA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**DENÚNCIA**

**DECISÃO Nº 287/2024. TC/011519/2023. DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BRASILEIRA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**. **Objeto:** Denúncia formulada por denunciante que solicitou sigilo da autoria, em face de Carmen Gean Veras de Meneses, prefeita do município de Brasileira – PI, Ana Paula Ramos de Meneses, assessora jurídica da prefeitura, Jefson Victor Rocha Freitas, presidente da comissão de licitação, Ranieri Mazzille Ramos de Meneses, empresário, Celsiane Ribeiro de Melo (esposa de Ranieiri), Whakson Lucas Gomes Melo (genro de Ranieri) e Hyandra Mendes Meneses (filha de Ranieiri Mazzille de Meneses e esposa de Whakson Melo), apontando suposto esquema de fraude em processos licitatórios e contratações realizadas pelo Município de Brasileira, durante o período de 2020 a 2023. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado(s):** Carmen Gean Veras de Meneses (Prefeita), Ana Paula Ramos de Meneses (assessora jurídica), Jefson Victor Rocha Freitas (Presidente da Comissão de Licitação), Ranieri Mazzille Ramos de Meneses (empresário). **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 18, fls. 02, pela prefeita); Higor Penafiel Diniz (OAB/PI nº 8.500). (peça 23, fls. 01, pelo empresário); Bruna Galega de Brito (OAB/PI nº 23.060). (peça 27, fls. 01, pela assessora jurídica), Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 18, fls. 03, pelo presidente da CPL); Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (substabelecimento à peça 47, pela prefeita). **Relatora:** Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Redatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**.Inicialmente, cabe ressaltar que o representante do Ministério Publico de Contas presente à sessão, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, que se manifestou no sentido de alterar verbalmente o parecer ministerial, acostado à peça 26, para opinar **pela improcedência** **e pelo não acolhimento dos demais itens constantes no parecer do MPC, referente ao processo em análise.** Antes de adentrar ao mérito, a Relatora enfrentou a preliminar suscitada em sede de defesa, e votou pelo não acolhimento da preliminar de inépcia da petição apresentada; após, **o julgamento procedeu-se da seguinte forma: REDATORA: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do *art.113, parágrafo único* do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a manifestação do Procurador José Araújo Pinheiro Júnior (que alterou verbalmente o parecer ministerial para improcedência e pelo não acolhimento dos demais itens constantes), a manifestação verbal da Gestora, Sra. Carmen Gean Veras de Meneses, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 36), o voto da Redatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, feito verbalmente em sessão e divergindo do voto da Relatora (peça 36), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 42), pela **procedência parcial** da Denúncia, pela **aplicação de multa** de 1.000 UFRs/PI à gestora, Srª Carmem Gean Veras de Menezes, Prefeita Municipal de Brasileira, **sem comunicação** ao Ministério Público Estadual e **sem proposta de encaminhamento ao Plenário** para realização de Inspeção. **Vencida,** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou da seguinte forma: pela procedência da presente Denúncia, aplicação de multa à Sr.ª Carmen Gean Veras de Meneses, Prefeita Municipal de Brasileira, no valor de 2.000 UFR/PI, Comunicação ao Ministério Público Estadual e envio do processo ao Plenário para que seja autorizada a realização de inspeção.

**RELATOR CONSELHEIRO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO Nº 288/2024. TC/007336/2022 - ADMISSÃO DE PESSOAL P.M. SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI.** REGISTRO DE ATOS REFERENTE AO TC/004221/2020 - ACÓRDÃO Nº 104/2022-SSC - CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2020**. Objeto:** Tratam os autos sobre a análise dos atos de admissão de admissão de pessoal, visando à finalização dos atos relativos ao Concurso Público de Edital n° 001/2020 realizado para provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa/PI, cuja análise do edital encontra-se no processo TC/004221/2020**. Responsável:** Francisco Karlos Leal Gomes – Prefeito Municipal. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 11.2, pelo Sr. Welington Carlos Silva); Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (procuração - peça 23.1, pelo Sr. Francisco Karlos Leal Gomes). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 014/2024-SSC (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a proposta de voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** corroborando o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 42), da seguinte forma: a) Acolhimento da proposição da DFPESSOAL elencada à fl. 3, peça nº 36, item 2, qual seja, **notificação do atual prefeito de Santo Antônio de Lisboa**, “orientando-o a cancelar definitivamente o Concurso Público de Edital 001/2020, uma vez que quando o certame vier a ser realizado, cerca de 5 (cinco) anos após este edital, outra será a realidade e as necessidade de pessoal da Prefeitura – as quais deverão ser devida e previamente mapeadas para que, só então, seja lançado novo edital de concurso público”. b) **Arquivamento deste processo**, nos termos do art. 402, II, do RITCE/PI, em razão da perda do objeto (tendo em vista a informação de que concurso público de edital nº 01/2020 não progrediu desde a suspensão determinada pelo TCE-PI, não tendo, portanto, gerado qualquer efeito de admissão de servidores, constando à fl. 4, peça nº 24 a cópia da publicação no DOM referente ao termo de rescisão do contrato firmado com a empresa organizadora do concurso).

**INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 289/2024. TC/010081/2023 - INSPEÇÃO CONTRA A P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023**. **Objeto:** Inspeção realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS 1), referente ao exercício financeiro de 2023, com o objetivo de fiscalizar processos licitatórios e de contratação direta realizados pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, previamente selecionados por amostragem, com valor estimado em R$ 4.504.294,00. **Responsáveis:** Pompílio Evaristo Cardoso Filho (Prefeito municipal), José Ribamar de Araújo Neto (Secretário de Governo), Marcelli Gomes Cardoso (Secretária de Educação), Janilson Rodrigues Alves (Secretário de Saúde), Erivalda Domingos Vieira Mineiro (Secretária de Assistência Social), Empresa L. A. P De Carvalho – ME (representada pelo seu Sócio Administrador Paulo Rubens Portela de Carvalho), Empresa Nogueira & Alencar Ltda (representada pelo seu Sócio Administrador Marco Aurélio Alencar Trigo). **Advogado(s):** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros (peça 48, fls. 01, pela empresa Nogueira & Alencar Ltda); Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 50, fls. 01, pelo Secretário de Governo); Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 58, fls. 01, pelo Secretário de Saúde) ; Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 59, fls. 01, pela Secretária de Educação) ; Luis Vitor Sousa Santos (OAB/ PI nº 12.002) (peça 60, fls. 01, pelo prefeito); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 75, fls. 01, pela empresa L. A. P DE CARVALHO – ME) **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a proposta de voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** corroborando o parecer ministerial,nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 69), da seguinte forma: a) **Procedência parcial** das irregularidades desta Inspeção (TC/010081/2023) no âmbito da P. M. de São Miguel do Tapuio, pois, a despeito do saneamento da ocorrência atinente à “ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, I e III da Lei Complementar nº 123/06” (item 2.3, fls. 8/10, peça 94), os demais achados restaram não sanados; b) Aplicação de **MULTA** ao Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho, Prefeito Municipal (exercício 2023), no valor de **300 UFR**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção; c) Aplicação de **MULTA** à Sra. Marcelli Gomes Cardoso, Secretária de Educação (exercício 2023), no valor de **300 UFR**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção; d) Aplicação de **MULTA** ao Sr. José Ribamar de Araújo Neto, Secretário de Governo, Administração e Finanças (exercício 2023), no valor de **300 UFR**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção; e) Aplicação de **MULTA** à Sra. Erivalda Domingos Vieira Mineiro, Secretária de Assistência Social (exercício 2023), no valor de **300 UFR**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção; f) Aplicação de **MULTA** ao Sr. Janilson Rodrigues Alves, Secretário de Saúde, Administração e Finanças (exercício 2023), no valor de **300 UFR**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção; g) Aplicação de **MULTA** à empresa contratada L A P de Carvalho – ME, no valor de **300 UFR**, com fulcro no art. 79, II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, III, do RITCEPI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção; h) Aplicação de **MULTA** à empresa contratada NOGUEIRA & ALENCAR LTDA, no valor de **200 UFR**, com fulcro no art. 79, II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, III, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção; i) **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, ao atual Prefeito Municipal: 1) Adote melhores práticas administrativas e de planejamento nos processos de contratação de aquisição de bens e serviços comuns; 2) Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, não se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, sendo que especificamente em relação às contratações dos serviços de transporte escolar, deve acrescer na fase de planejamento da licitação, o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local; 3) Adote regras nos futuros editais de licitações com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 48, I e II da LC 123/06; 4) Abstenha-se de prorrogar a execução dos contratos que haja subcontratação, oriundos de processos licitatórios que proíbem tal instituto, adotando providência no sentido de apurar a responsabilidade da contratada pela subcontratação irregular, inclusive podendo rescindir o contrato com fundamento no art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e aplicar penalidades administrativas; 5) adote providências no sentido de fiscalizar efetivamente os serviços prestados pelas empresas contratadas, por meio de nomeação de fiscais de contratos; 6) exijam dos participantes, nas licitações referentes à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, a comprovação de preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 105, 121, 130, 136 a 138, 329 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB; 7) Que sejam observadas as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação aos contratos de transporte escolar; 8) Que na prorrogação de prazo de contrato tenha uma justificativa por escrito, precedida de estudos demonstrando à viabilidade e necessidade da contratação, indicando que no caso concreto será mais vantajosa para a administração pública a prorrogação em detrimento de uma nova contratação; 9) Que realize as publicações dos extratos de contratos e aditivos em tempo hábil, respeitando os prazos estipulados na legislação vigente; 10) Que realize o cadastro das informações dos contratos e dos incidentes contratuais no sistema Contratos web, observando os prazos da IN TCE/PI nº 06/2017.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 290/2024. TC/020344/2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BURITI DOS LOPES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.** **Responsáveis:** Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito Municipal), Fernando Luiz Liberato Moraes (FUNDEB) e Francilurdes Nunes da Silva Percy (FMS). **Advogado(s):** Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outro (procuração - peça 22, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outro (procuração - peça 22, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, corroborando o parecer do ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41), pelo **julgamento de irregularidade** às Contas de Gestão do **Município de Buriti dos Lopes - PI, exercício de 2021**, na responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito)**, com base no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09. **Vencida,** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão do Município de Buriti dos Lopes - PI, exercício financeiro de 2021. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer do ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41), pela **aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR/PI**, a teor do disposto no art. 79, I e II da lei antes referida, considerando a gravidade do conjunto de ocorrências analisadas no Parecer, notadamente em razão da verificação de **irregularidade na realização de despesas com justificativa de inexigibilidade de licitação**, em contratações que totalizam **o elevado montante de R$ 1.258.458,56** (item 2.1.1.2 do Parecer), assim como em razão da ocorrência de **dano ao erário no montante de R$ 8.714,24, oriundo do pagamento de juros e multas** (item 2.1.1.1 do Parecer). Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, corroborando o parecer do ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41), pela **imputação de débito ao Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Junior (Prefeito), Fernando Luiz Liberato Moraes (Ordenador FUNDEB) e Francilurdes Nunes da Silva Percy (Ordenadora da Secretaria Municipal de Saúde e FMS), no montante de R$ 8.714,24** (valores e responsabilidades discriminados na **Tabela 02**), a ser devidamente atualizado, em razão da irregularidade apontada no item 2.1.1.1 do Parecer, referente aos atrasos no cumprimento de obrigações junto ao Fundo Previdenciário do Município, à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e à Receita Federal do Brasil. **Vencida,** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito aos gestores. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer do ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41), pela **expedição das seguintes medidas constantes na Proposta de Encaminhamento elaborada pela auditoria, no Item 6 do Relatório de Contraditório (fls. 26/27, peça 30):** **Recomendar** à Prefeitura de Buriti dos Lopes – PI que: • Realize os recolhimentos fiscais e tributários de maneira tempestiva, a fim de evitar dano ao erário, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 11 desta Corte de Contas; • Realize a classificação contábil da despesa de maneira correta em observância a Portaria nº 448/2002 STN e ao art. 50, II, III da Lei nº 101/2000; • Anule de ofício dos contratos destinados a trabalhos de rotina que se repetem, mantendo apenas os cujos objetos sejam prestar assessoria e consultoria para serviços específicos que não se enquadrem, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineira e constitucionalmente prestados pelo corpo permanente e/ou comissionado do órgão; • A cada indício de acúmulo de cargo verificado, seja cuidadosamente analisado na forma da legislação para que todas as acumulações ilegais sejam cessadas; **Determinar** à Prefeitura de Buriti dos Lopes – PI que: • Publique as informações atinentes aos contratos e procedimentos licitatórios de maneira tempestiva, nos termos da IN TCE-PI nº 06/2017; • Atenda integralmente os dispositivos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) quanto à manutenção e aprimoramento do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Fernando Luiz Liberato Moraes (Gestor). **Advogado(s):** Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outro (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, corroborando o parecer do ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41), pela **imputação de débito ao Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Junior (Prefeito), Fernando Luiz Liberato Moraes (Ordenador FUNDEB) e Francilurdes Nunes da Silva Percy (Ordenadora da Secretaria Municipal de Saúde e FMS), no montante de R$ 8.714,24** (valores e responsabilidades discriminados na **Tabela 02**), a ser devidamente atualizado, em razão da irregularidade apontada no item 2.1.1.1 do Parecer, referente aos atrasos no cumprimento de obrigações junto ao Fundo Previdenciário do Município, à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e à Receita Federal do Brasil. **Vencida,** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito aos gestores.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE– FMS. Responsável:** Francilurdes Nunes da Silva Percy (Gestora). **Advogado(s):** Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outro (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, corroborando o parecer do ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41), pela **imputação de débito ao Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Junior (Prefeito), Fernando Luiz Liberato Moraes (Ordenador FUNDEB) e Francilurdes Nunes da Silva Percy (Ordenadora da Secretaria Municipal de Saúde e FMS), no montante de R$ 8.714,24** (valores e responsabilidades discriminados na **Tabela 02**), a ser devidamente atualizado, em razão da irregularidade apontada no item 2.1.1.1 do Parecer, referente aos atrasos no cumprimento de obrigações junto ao Fundo Previdenciário do Município, à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e à Receita Federal do Brasil. **Vencida,** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito aos gestores..

**RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

**TOMADA DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 291/2024. TC/011908/2022 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA, EXERCÍCIO FNANCEIRO DE 2022. Processo(s) Apensado(s):** TC/012883/2022 - Incidente Processual - Representante: Belazarte Serviços de Consultoria LTDA (CNPJ n.º 07.204.255/0001-15), advogado: Domingos Marcello de Carvalho Brito Junior (OAB/PI n.º 21.507) (procuração - peça 19, fls. 01). Representado: Nouga Cardoso Batista (Secretário de Educação) - Julgado. TC/015238/2022 (apensado ao TC/012883/2022): Agravo - Agravante: Servfaz – Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n.º 10.013.974/0001- 63), advogado(s):Mário Roberto Pereira de Araújo (OAB n° 2.209) (substabelecimento à peça 22); Wilson Gondim Cavalcanti Filho (OAB/PI nº 3.965) - (substabelecimento à peça 23) - Julgado. TC/015685/2022 (apensado ao TC/015238/2022) - Embargos de Declaração - Embargante: Servfaz - Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n.º 10.013.974/0001- 63), advogado(s): Bruno Milton Sousa Batista (OAB/PI n.º 5.150) e outros (procuração nos autos do TC/012883/2022 - peça 22) - Julgado. TC/010770/2023 - Incidente Processual - Belazarte Serviços de Consultoria LTDA (CNPJ n. º 07.204.255/0001-15). Representado(s): Nouga Cardoso Batista (Secretário de Educação) e Servfaz - Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n.º 10.013.974/0001- 63), Domingos Marcello de Carvalho Brito Junior (OAB/PI n.º 21.507) (procuração nos autos do TC/011908/2022 - peça 06, pelo representante), Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI n.º 5.845) (procuração nos autos do TC/011908/2022 - peça 36, pela empresa) - Julgado. TC/012961/2023 (apensado ao TC/010770/2023) - Embargos de Declaração - Embargante: Nouga Cardoso Batista (Secretário de Educação) – Julgado. TC/013137/2023 (apensado ao TC/010770/2023) - Embargos de Declaração - Embargante: Servfaz - Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n.º 10.013.974/0001- 63), advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI n.º 5.845) (procuração - peça 04) - Julgado. **Responsável(s):** Nouga Cardoso Batista (Secretário) e SERVFAZ – Serviços e Mão de Obra Ltda. **Objeto:** Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, proveniente de Representação interposta pela empresa Belazarte Serviços de Consultoria Ltda., em face da Secretaria de Educação do Município de Teresina, noticiando irregularidades no procedimento de adesão à ata de Registro de Preços n.º 005/2021-SEDUC/MA, processo administrativo n.º 00044.012158/2022-59, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, desinfecção, higienização e conservação das instalações físicas, mobiliário e jardinagem, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos nas escolas da rede estadual de ensino. **Advogado(s):** Mário Roberto Pereira de Araújo - OAB/PI nº 2.209 e outros (substabelecimento à peça 25, fls. 01); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (procuração - peça 36, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Redator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**. O referido processo é oriundo do Plenário Virtual – Sessão da Segunda Câmara, de (22/07/2024 a 26/07/2024), e em razão de requerimento do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), solicitou destaque para prosseguir julgamento em sessão presencial, conforme extrato de julgamento - 2541 (peça 42), depois de prolatado a proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (consoante peça 40), já manifestado na sessão do Plenário Virtual, **com o seguinte quórum votante:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (em Substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Jackson Nobre Veras (em Substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga). O julgamento teve continuidade na Sessão da Segunda Câmara (Presencial) do dia (21/08/2024), ocasião em que o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, proferiu seu voto acostado à (peça 47), e em ato contínuo, instado a votar, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara antes de proferir seu voto, requereu VISTA dos presentes autos, conforme Decisão nº 241/2024 (peça 48). Na Sessão da Segunda Câmara (Presencial) do dia (18/09/2024), retornaram os autos para continuação do julgamento ocasião em que o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, proferiu seu voto vista acostado à peça 53, após, o julgamento foi SUSPENSO por uma sessão, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que vota neste processo por compor o quórum inicial). **Retornam** os autos nesta sessão (dia 06/11/2024), para conclusão do julgamento com a colheita do voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e esta votou acompanhando o voto vista do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Desta forma, fica designado como REDATOR dos autos em exame o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:** **REDATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do *art.113, parágrafo único* do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 044/2022 - Rp (peça 11), o relatório de Representação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 23), o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 34) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 40), o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) (peça 47), o voto do Redator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, concordando com a proposta de voto do Relator (peça 40), por julgar **Parcialmente Procedente** o presente processo como Tomada de Contas Especial. **Vencido,** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras que votou pela procedência parcial do presente processo como Representação. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, divergindo da proposta de voto do Relator (peça 40), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 53) no da seguinte forma: a) **Julgamento de regularidade com ressalvas** a Tomada de Contas Especial, considerando a irregularidade na fase de planejamento do processo de Adesão à Ata de Registro de Preços ARP nº 005/2022 – SEDUC/MA; **Vencido,** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) que votou nos termos da proposta de voto do Relator (peça 40). b) **NEGAR O PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE do PROCESSO ADMINISTRATIVO SEMEC N.º 00044.012158/2022-59**, que redundou na adesão à ata de registro de preços ARPN 005/2021 - da SEDUC/MA, Pregão Eletrônico n.º 003/2021 - PO/SEDUC e no Contrato 094/2022/SEMEC/PMT; **Vencido,** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) que votou nos termos da proposta de voto do Relator (peça 40). c) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Nouga Cardoso Batista, Secretário de Educação de Teresina; **Vencido,** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) que votou nos termos da proposta de voto do Relator (peça 40). d) **AFASTAR A PRETENSÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, visto que NÃO HÁ QUALQUER INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU SOBREPREÇO** na execução do Contrato 094/2022/SEMEC/PMT; **Vencido,** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) que votou nos termos da proposta de voto do Relator (peça 40). e) **RECOMENDAR:** e.1) Promova o planejamento efetivo da contratação antes de realizar adesão à Sistema de Registro de Preços. Elabore Estudos Preliminares. Formule Termo de Referência. Delimite precisamente o objeto a ser contratado. Justifique, com base em elementos concretos, a real demanda do órgão. Definido o objeto com exatidão, promova estudo prévio para definição das estimativas de preço. Abstenha-se de iniciar processo de adesão à ata de registro de preços sem que todas essas providências tenham sido regularmente tomadas; **Vencido,** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) que votou nos termos da proposta de voto do Relator (peça 40). e.2) No caso de contratação de serviços contínuos que exigem dedicação exclusiva de mão de obra, além da decomposição dos custos fixos, para definição dos valores de mercado, promova pesquisa de preços com relação aos custos variáveis, notadamente aqueles relativos aos insumos e ao fornecimento de materiais, se houver. Abstenha-se de promover adesão a registro de preços para fornecimento de mão de obre sem providenciar análise pormenorizada da adequação econômica de todos os componentes formadores do preço. **Vencido,** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) que votou nos termos da proposta de voto do Relator (peça 40). Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo da proposta de voto do Relator (peça 40), pela **não** **inabilitação** ao Sr. Nouga Cardoso Batista, já qualificado nos autos, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 77, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **Vencido,** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) que votou nos termos da proposta de voto do Relator (peça 40). Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo da proposta de voto do Relator (peça 40), por **não encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis. **Vencido,** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) que votou nos termos da proposta de voto do Relator (peça 40).

**APOSENTADORIA**

**DECISÃO Nº 292/2024. TC/009843/2024 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessada**: **Silvia Carla Soares de Sousa**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 361.648.363-87 e portadora da matrícula n.º 371, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina. **Órgão de origem:** IPMT-Fundo de Previdência de Teresina. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. O referido processo iniciou o seu julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17 de 18 de setembro de 2024, conforme Decisão nº 269/2024 (peça 09), com o seguinte **quórum votante**: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme portaria nº 727/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - ausente por motivo justificado). O julgamento teve continuidade na Sessão da Segunda Câmara (Presencial) do dia 23/10/2024, nos termos da Decisão nº 285/2024 (peça 13). **Retornam** os autos nesta sessão (dia 06/11/2024), para conclusão do julgamento com a colheita do voto do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e este votou acompanhando o voto do Relator, pelo Registro do Ato Concessório de Aposentadoria. **A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05**),** o voto do Relator (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto (peça 18), da seguinte forma: nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI) e com fundamento no Acórdão n.º 401/2022 - SPL (TC n.º 019.500/2021), **Julgar Legal e Autorizar o Registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria n.º 1.175/2023), no valor de R$ 9.566,71 (Nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) mensais, à Sr.ª Silvia Carla Soares de Sousa, já qualificada nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

**REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO Nº 293/2024. TC/011889/2023 - REPRESENTAÇÃO CONTRA AS P.M. DE PARNAÍBA, P.M. DE ILHA GRANDE, P.M. DE CARAÚBAS DO PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.** **Objeto:** Representação interposta pelo Sr. Rafael Lima Alves em face dos Srs. Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal de Parnaíba, Marina de Oliveira Brito - Prefeita Municipal de Ilha Grande, João Coelho de Santana - Prefeito Municipal de Caraúbas do Piauí e da empresa M. R. de Melo Gomes Locações e Serviços Eireli, noticiando irregularidades em procedimentos licitatórios. **Representante:** Rafael Lima Alves. **Representado(s):** Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal de Parnaíba), Marina de Oliveira Brito (Prefeita Municipal de Ilha Grande), João Coelho de Santana (Prefeito Municipal de Caraúbas do Piauí) e a Empresa M R de Melo Gomes Locações e Serviços Eireli. **Advogado(s):** Davyson Hernandez Sousa Silva (OAB/PI nº 22.340) e outros. (peça 36, fls. 01, pela empresa); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 39, fls. 01, pelo Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza); Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (peça 149, fls. 01, pelo Sr. João Coelho de Santana). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 003/2024 - Rp (peça 22), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 56), da seguinte forma: **a)** pela **Exclusão, do polo passivo**, da Prefeitura Municipal de Parnaíba; **b)** pela **Procedência** da representação; **c)** pela **Anulação** dos procedimentos licitatórios e dos contratos deles decorrentes, referentes aos Pregões Eletrônicos n.º 07/2023 e n.º 026/2023, realizados, respectivamente, pelas Prefeituras Municipais de Ilha Grande e Caraúbas do Piauí; **d)** pela **Aplicação de Multa** de 2.500 UFRs PI à Sr.ª Marina de Oliveira Brito, Prefeita Municipal de Ilha Grande, nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, III do RI TCE PI; **e)** pela **Aplicação de Multa** de 1.000 UFRs PI ao Sr. João Coelho de Santana, Prefeito Municipal de Caraúbas do Piauí, nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, III do RI TCE PI; **f)** pela expedição de **Determinação** às Prefeituras Municipais de Ilha Grande e Caraúbas do Piauí para que não incluam, nos editais de futuros procedimentos licitatórios visando a prestação de serviços de locação de estruturas e equipamentos necessários para eventos - incluindo montagens temporárias de infraestrutura - cláusulas que exijam a comprovação, por parte da empresa licitante, de possuir em seus quadros, na data prevista de abertura dos certames, cumulativamente, profissional com a formação em engenharia civil, elétrica e mecânica, na forma mencionada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, bem como não efetuem aditamento visando a prorrogação contratual, caso ainda em vigor, com a vencedora dos certames objetos da presente denúncia, devendo realizar um novo procedimento licitatório; **g)** pela **Comunicação** dos fatos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

Nada mais havendo a tratar a Srª. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares,Secretária da Segunda Câmarado Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Srª. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI